

PROCESSO N° : 4914/2024
INTERESSADO : **DEPUTADO WAGNER CAMARGO NETO**
ASSUNTO: : Dispõe sobre a destinação de parte da madeira apreendida pela fiscalização ambiental para construção de habitações populares no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Wagner Neto, que *dispõe sobre a destinação de parte da madeira apreendida pela fiscalização ambiental para construção de habitações populares.*

Além de dispor sobre a destinação da madeira apreendida, a proposta prevê que sua utilização será efetivada após a realização da avaliação técnica de possibilidade de uso, bem como da formalização dos projetos de construção de habitações populares.

O autor justifica seu projeto argumentando que, como fruto do esforço crescente de fiscalização sobre a exploração de recursos florestais, realizado tanto pelo governo federal quanto por governos estaduais, a apreensão de madeira de origem ilegal encontra-se em um nível elevado. Frequentemente, porém, como resultado de lacunas na legislação, bem como de problemas burocráticos, assiste-se à perda da madeira apreendida, seja por efeito de intempéries, seja como resultado de extravio.

O autor alega que o Poder Judiciário, buscando suprir deficiências na atuação do poder público, de modo a minimizar essas perdas e dar destinação socialmente adequada ao produto, tem, com frequência, decidido pela doação dessa madeira para fins sociais. Mas, conta que, infelizmente, essa atuação, por seu caráter pontual, tem sido de pouco alcance.

Portanto, conclui que o presente projeto de lei dispõe sobre o aproveitamento da madeira apreendida pelas autoridades competentes para auxiliar a construção de habitações populares, pois esta é uma causa nobre e de grande valia



para muitas famílias, possibilitando que o Estado seja efetivo em políticas públicas para pessoas de baixa renda, que proporcionem o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

De início, registre-se que a matéria tratada neste projeto abrange o **direito processual** e está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...) (destacou-se)*

Ademais, a autorização de uso de bens apreendidos se caracteriza como um ato processual e, como tal, depende de legislação federal, estando, atualmente, prevista na Lei de Drogas, Lei Federal nº 11.343/2006, nos seguintes termos:

Art. 62. Comprovando o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019).

Assim, tendo em vista que a Constituição Federal atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas processuais, poderia se concluir que a presente propositura não se adequa às normas constitucionais vigentes.

Contudo, constata-se que o **Supremo Tribunal Federal**, recentemente, ao julgar a **ADI 3.327**, mais especificamente, a constitucionalidade de lei que permite



a utilização de veículos apreendidos e não identificados pelos estados federados, concluiu pela sua constitucionalidade.

Convém colacionar trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

Sempre que não houver uma questão de direitos fundamentais nem uma questão de princípio constitucional relevante, eu acho que se deve levar em consideração a solução que produz o melhor resultado prático. E eu considero pessoalmente que interpretar esta matéria como sendo competência administrativa dos Estados e permitir o uso desses veículos que ficam se danificando nos pátios é uma alternativa melhor.

Percebe-se que o STF entendeu que a utilização dos veículos apreendidos se inclui na competência administrativa dos Estados, não havendo, por conseguinte, óbice para que se edite lei sobre o tema.

Tendo por premissa esse julgado, entende-se que a propositura em questão se mostra viável juridicamente, desde que se promovam adequações para que se alinhe ao entendimento do STF.

Verifica-se também que a matéria não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto em exame e adequá-lo à técnica legislativa, peço vênias ao ilustre Deputado para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 213, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre critérios e condições para doação de madeira apreendida, na situação que especifica.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A madeira apreendida em decorrência de ato administrativo ou do exercício do poder de polícia estadual será destinada à Agência Goiana de Habitação – Agehab para a construção de casas populares.

Art. 2º A doação da madeira apreendida de que trata o art. 1º ocorrerá exclusivamente após:

I - a declaração de perdimento do bem, a favor da Administração Pública Estadual, vedada sua comercialização;

II - a avaliação técnica de possibilidade de uso;

III - a formalização dos projetos de construção de casas populares.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

RDMM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360031003400360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **15/05/2024 10:24**

Checksum: **8FEAF7BFAF7685AB25E3ADC69768CB8B12F116768C733D6E346A1E4A6C45735**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100360031003400360032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.